



PARECER JURÍDICO	
Nº SUPRAM LM 186542/2007	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 02231/2002/002/2005	Indexado ao Parecer Técnico Nº 151513/2007
Tipo de processo: Licenciamento Ambiental () Auto de Infração (X)	

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): SOCIEDADE COMERCIAL TOPÁZIO LTDA / ROBERTO SOARES CABRA	CNPJ / CPF: 20.601.605/0001-45
Empreendimento (Nome Fantasia) SOCIEDADE COMERCIAL TOPÁZIO LTDA	
Município: BELO ORIENTE	
Atividade predominante: Postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis.	
Código da DN e Parâmetro F-06-01-7 Capacidade de Armazenagem: 90m³	
Porte do Empreendimento Pequeno () Médio (x) Grande ()	Potencial Poluidor Pequeno () Médio (X) Grande ()
Classe do Empreendimento 1 () 2 () 3 (x) 4 () 5 () 6 ()	
Fase Atual do Empreendimento: LP () LI () LO ()	
Revalidação ()	
Ampliação ()	
Licença de Instalação em Caráter Corretivo () Licença de Operação em Caráter Corretivo ()	

2. Histórico

Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:
---------------------------	------------

3. Introdução:

1 - A empresa em epígrafe foi autuada com Auto de Infração lavrado em 10/12/2004 como incursa no item 2, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, parcialmente modificado pelo Decreto nº 43.127/02, e artigo 5º, I, i da Resolução



CONAMA 273/2000, por ter cometido as seguintes irregularidades, transcrita *in verbis*:

"Descumprir determinação contida na Deliberação Normativa COPAM 050/2001, art. 3º, § 2º itens V e IX";
"Descumprir determinação contida na Resolução CONAMA 273/2000, Art. 5º item I, i."

2- Apresentou defesa tempestivamente. Em 02/12/2005 o Processo Administrativo COPAM Nº 02231/2002/002/2005, referente ao Auto de Infração nº 1826/2004 foi julgado pela Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro onde foi aprovada a aplicação da multa no valor de R\$ 26.603,56.

3- Regularmente notificada da decisão através do OF/COPAM/FEAM/DICOF/Nº 017/2006, conforme AR de fls. 54, apresentou tempestivamente seu Pedido de Reconsideração da multa aplicada, alegando em síntese que:

- a empresa foi autuada dentro de prazo concedido pela FEAM para regularização das obras, o que não devia ter acontecido;
- o posto, na época da autuação, havia firmado contrato com a Construtora CONSTRUPOL, para a reforma de toda a estrutura do empreendimento, demonstrando, assim, que a todo instante a empresa autuada esteve preocupada em se adequar à legislação ambiental;
- a alegação de que o óleo retirado na troca está sendo doado para uso em bovinos é infundada;
- por fim, pede a reconsideração da penalidade aplicada.

3 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico de fls. 81/88, as alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam as infrações cometidas.

4. Análise Jurídica:

Do ponto de vista jurídico, a defesa não apresentou quaisquer argumentos capazes de descaracterizar as infrações cometidas:

1- A alegação de que o empreendimento não podia ser autuado porque gozava de prazo para regularização das obras não procede, pois, como bem frisado no Parecer Técnico, o prazo concedido pela FEAM foi para a troca de tanques e a Sociedade de Comercial Topázio Ltda foi autuada por irregularidades outras e não troca de tanques.



2- O contrato com a Construtora CONSTRUPOL foi firmado em 17/12/2004 e a vistoria realizada em 26/08/2004, portanto, não procede a alegação de que na época do auto de infração a empresa havia firmado contrato com construtora para a reforma do posto;

3- Ainda, afirma que a alegação de que o óleo retirado na troca está sendo usado em bovinos é infundada, pois não existe esta prática no estabelecimento. Quando da vistoria realizada por equipe técnica em 26/08/2004, o proprietário do empreendimento, Sr. Maurício Soares Cabral, informou que o óleo usado na troca era doado para uso em bovinos, tendo o mesmo assinado o Relatório de Vistoria onde foram relatadas todas as irregularidades encontradas, portanto não há que se falar em alegação infundada!

A Resolução CONAMA 273/2000 em seu artigo 5º, I, i, é clara no sentido da obrigatoriedade de recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado.

O empreendimento, apesar de já ter sido convocado para licenciamento por mais de uma vez, está operando sem Licença Ambiental fornecida pelo órgão competente. Consultando o SIAM – Sistema Integrado de Informação Ambiental, nada consta sobre pedido de licenciamento formalizado.

5. Conclusão:

- Diante do exposto, em face de ausência de argumentos jurídicos capazes de ensejar a descaracterização da infração cometida, remetemos os autos à Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro, sugerindo **o não conhecimento do Pedido de Reconsideração, com manutenção da multa no valor de R\$ 26.603,56 (vinte e seis mil seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos).**

Frisa-se que apesar do Decreto nº 39.424 de 05 de junho de 1998 ter sido revogado pelo Decreto nº 44.309 de 06 de junho de 2006, os processos administrativos continuam sendo analisados de acordo com a legislação existente à época do início dos respectivos processos, inclusive quanto ao procedimento e valor da multa (art. 104, Dec. 44309/06).

É o parecer, s.m.j.

6. Parecer Conclusivo

Favorável: (X) Não () Sim

Rua Afonso Pena, 2270 – Centro - Governador Valadares – MG
CEP: 35010-000 – Tel: (33) 32714988 - e-mail: urclm@copam.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Núcleo de Apoio Regional COPAM

Pág.: 4

7. Data / Responsável

Data: 23/04/2007

Responsável(s)

Luciana Sant'Anna Haueisen
MASP: 1135574-0

Superintendente:

Alexandre Magrineli dos Reis

Assinatura / Carimbo

Luciana Sant'Anna Haueisen
Assessora Jurídica
SUPRAM Leste Mineiro
MASP: 1135574 - 0